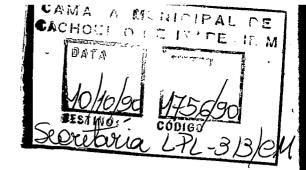
(Rubrica do Prosidente)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 127/90

INICIATIVA:

EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providên - cias.

APROVADO EM 1. DISS Por 15 X 05 | O2 | 19 91 Sala das Sessões 05 | O2 | 19 91

Loui mo 3381 de o Presidente

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de outubro do ano de

mil novecentos e noventa , , autúo o presente

supra citado e mais documentos que seguem

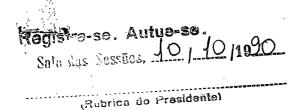
Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar B. Patrício

Vice - Presidente: Joacyr N. da Cruz

lº Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel P. de Amorim



CALIA. A MUNICIPAL DE CACHOSI O CE ITATEMIR.M

10/10/90 1756/90

Secritoria contro 3/3/6/11

ESTADO DO ESPÍRITO SANT

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO D

PROJETO DE LEI № 0/27/90

APROVADO EN AS X DISCUSSANO
POT das Sossões OS Presidente
Rubrica do Presidente

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo lº - Ficará isenta do imposto predial e territorial urbano - IPTU, toda pessoa física que tenha adotado menor, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Cessará de pleno direito a isen ção de que fala o caput deste artigo desde verificada inobser vância do que dispõe esta Lei.

Artigo 2° - A isenção prevista nesta Lei não eximirá seu beneficiário das demais obrigações constantes sobre o imposto predial e territorial urbano - IPTU.

Artigo 3° - A isenção prevista nesta Lei será de vida apenas sobre a posse, domínio u til ou propriedade do imóvel utilizado como moradia por seu beneficiário.

Artigo 4º - O prazo da isenção prevista nesta Lei será o mesmo necessário para que ad quira o menor adotado sua maioridade civil.

Artigo 5º - A isenção prevista nesta Lei apenas se rá reconhecida mediante pedido datado e firmado das interessadas provando com documento fornecido pe las autoridades competentes, que atendam às condições estabele cidas em Lei.



Parágrafo Primeiro - O requerimento de que fala o caput deste artigo será instruído com comprovações de:

- I domicílio e/ou residência no território des te município através dos meios hábeis e idô neos;
- II adoção plena, na forma da lei, através de do cumento emitido pelas autoridades competentes.

Parágrafo Segundo - O requerimento de que fala es te artigo deverá ser encaminhado à autoridade administrativa que se manifestará, caso a caso, mediante despacho abalizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - O despacho referido no parágra fo anterior deverá, por iniciativa do beneficiário desta Lei, ser renovado anualmente, antes de expirar o período fiscal sob pena de cessação automática da isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo Quarto - O despacho de que falam os parágrafos anteriores não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 4º e 6º da Lei 1.831, de ll de dezembro de 1979 - Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - Periodicamente, a autoridade adminis trativa, através de seus setores competentes, procederá as sindicâncias a fim de verificar e expedir, mediante auto circunstanciado, sobre a continuidade da adoção plena e do bem-estar do adotado.

Parágrafo Único - Nos casos em que for constatada ruptura ou descontinuidade da adoção e/ou maus tratos ao ado

VEREADORES VES - 002/2000/90



tado será imposta a pena prevista no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1990.

JOSÉ CÁRLOS AMARAI

Vereador PFL



JUSTIFICATIVA

O legislador constituinte, ao escrever o artigo 227 da Nova Carta da República, viu com ele a possibilidade de com pelir o Estado a, efetivamente, produzir mecanismos de molde a exercer amparo e proteção à infância e à juventude nacional já tão habituadas, emergidas no caos social, a desesperança e a marginalidade.

Rigorosamente, tomando tal medida, expectava referido legislador, autorizando, preventivamente, fossem criadas e instituídas toda gama de instrumentos a fim de desenvolver tal prática seja essa em que campo fosse.

O benefício fiscal como forma de estímulo, em nada prejudicará o processo de arrecadação: sempre em marcha ascem dente, nem, tampouco, interferirá no resultado econômico das receitas diretas que obtém o Poder Público Municipal se considerarmos que, concretamente, a ocorrência de situações será de pequena monta. O presente receituário já foi, inclusive, experimentado e aprovado, com relativo sucesso, em outros rincões pátrios obtendo, destarte, as melhores safras de resultados sobremodo face ao alcance social da medida que beneficiará àque les que colaboram com o Estado em missão de amparo direto à infância e à juventude mediante a proposta digna de um lar, pão, educação e lazer, atributos devidos a toda pessoa humana.

Não haveremos de negligenciar essa imposição constitucional reconditando-nos no casulo da falácia, pura e simples, e continuarmos em posição de perene inércia é nos omitirmos diante de um problema não apenas local, mas nacional. Haveremos, por certo, de corresponder ao chamamento social concedendo-lhe o mínimo de atenção em razão de nosso mister público deposita



do nas urnas. E o policiamento desse procedimento habilitará o munícipe à concessão do benefício fiscal mediante ação pública, entre outras, é uma das garantias que nos evidencia a possibilidade real de que a Lei será cumprida eivada daquele espírito original, patrocinando e distribuindo amparo e proteção à juventude e à infância.

Exposto isto, Exmos. Srs. Edis, confiando que, cer tamente esse propósito encontra ressonância e respaldo por par te de V. Exas. é que encaminho à honrosa apreciação sob o con victo desejo de vê-lo aprovado, como garantia de estarmos, finalmente, cumprindo nosso exercício com desejo social.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1990.

JOSÉ CARLOS AMARAL

Vereador PFL

Comissão de Justiça e Redação Connection Ao Verezdor para relatar. Sala das Comissões,... Presidente da Comissão Comissão de Finanças e Orçamento Ao Vereador Presidente da Comissão À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPOSTES E LAZER Rubrica do Presidente A COMMISSAO DE SAUDE E A SSISTENCIA SOCIAL S. la die Street, BUTTOR 120 Programme

رن



COMISSÃO DE_	JUSTIÇA E REDAÇÃO			
PROJETO DE	LEI	_ Nº _	127/90	
INICIATIVA:	EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL			
RELATOR:	EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM			

PARECER

Somos contrários a aprovação da matéria, pois não é de competência da Prefeitura este tipo de ficalização, que é exclusividade do Poder Judiciários

Sala das Comissões; 05 de dezembro de 1990

Salim Resk Caroni

Fresidente

Manoe Taiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso

Membro



COMISSÃO DE_	SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL			
PROJETO DE	LEI	Nº _	127/90	
INICIATIVA:	EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL			
RELATOR:	EDIL JUAREZ TAVARES MATTA			

PARECER

Somos contrários a aprovação da matéria, por entendermos que a condição de favorecimento a adotantes de menores poderá trazer prejízos psicológicos posteriores, afora a questão moral da família que terá vantagens financeiras com a adocção.

Sala das Comassões, 05 de dezembro de 1990

salim Resk Caroni

Membro

larez Tavares Matta

Relator

Leonilda Gava Barros

Presidenta



COMISSÃO DE_	JUSTIÇA E REDAÇÃO	
PROJETO DE_	LEI Nº 127/90 - EMENDA	No
INICIATIVA:	EDIL ALMIR FORTE	\$4 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
RELATOR:	EDIL & MANOEL PAIVA DE .	AMORIM

PARECER

Somos contrários a aprovação da emenda pois a mesma interfere nos direitos individuais do cidadão.

Sala das Comissões: 05 de dezembro de 1990

Salim Resk Caroni

Presidente

Manoel Paiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso Membro



COMISSÃO DE_	Finanças e Orçamento			
PROJETO DE_	Emenda ao Projeto de Lei	Nō	127/90	
INICIATIVA:	Edil Almir Forte dos Santos			
RELATOR:	Edil Almir Forte dos Santos	-		

PARECER

Somos contrários à emenda apresentada pelo Edil Almir Forte dos Santos.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

José Carlos Amaral

Presidente

Joacyr Nasezmento da Cruz

"embro



COMISSÃO DE_	Saúde e Assistência Social	
PROJETO DE_	Emenda ao Projeto de Lei № 127/90	
INICIATIVA:	Edil Almir Forte dos Santos	
RELATOR:	Edil Jandir Sartório	

PARECER

Somos contrários à aprovação da emenda tendo em vista que a mesma vem cercear o direitos individual do cidadão.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

Salin Rest Caron

Jana Sartório

/Relator

Sebastião Teixeira Dias

 $^{
m M}$ embro



COMISSÃO DE_	Educação, Esportes e Lazer			
PROJETO DE_	Emenda ao Projeto de Lei	Nº _	127/90	
INICIATIVA:	Edil Almir Forte dos Santos			
RELATOR:	Edil Alvaro Scalabrin			

PARECER

Somos contrários à aprovação da presente emenda, tendo em vista que a mesma poderá trazer prejuízos futuros ao estabelecer esse critério.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

_

Wilson Di

llem dos Santos

Relator

Cidimar Moreira Andrade

 M_{embro}



COMISSÃO DE_	Educação, Esportes e Lazer
PROJETO DE_	Emenda ao Projeto de Lei № 127/90
INICIATIVA:	Edil Almir Forte dos Santos
RELATOR:	Edil Wilson Dillem dos Santos

PARECER

Somos favoráveis à presente emenda, temdo em vista que a mesma estabelece critérios quanto à adoção dos menores.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

Presidente



COMISSÃO DE_	Educação, Esportes e Lazer		<u> </u>
PROJETO DE_	Lei	_ Nº _	127/90
INICIATIVA:	Edil José Carlos Amaral		
RELATOR:	Edil Álvaro Scalabrin		

PARECER.

Somos favoráveis à aprovação do Projeto como uma forma de contribuir para a educação dos menores.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1990.

Leonilda Gava Barros

Presidente

Alvaro Scalabrin

Helator

Wilson Willem dos Santos

embra



COMISSÃO DE_	FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROJETO DE	LEI	Nō	127/90	
INICIATIVA:	JOSÉ CARLOS AMARAL			
RELATOR:	EDIL ALMIR FORTE			

$\underline{P} \underline{A} \underline{R} \underline{E} \underline{C} \underline{E} \underline{R}$

Somos favoráveis a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1990

José Carlos Amaral

Presidente

Almir Forte dos Santos Relator

Joacya Nascimento da Cruz

Membro



estado do espírito santo CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Emenda Modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 127/90

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficará isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, toda pessoa física com renda de até 05(cin co) salários mínimo , que tenha adotado menor, na forma da Lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.

Almir Folle dos Santos

Vereador-PC do B

REJERANA VONFORME ANTO UN



Emenda Modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 127/90

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficará isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, toda pessoa física com renda de até 05(cin co) salários mínimo , que tenha adotado menos, na forma da Lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.

Almir Forte des Santos

Vereador-PC do B

	NOME		4
		SIM	NÃO
1	ALIMR FORCE DOS SAMTOS	X	
2	ALVARC SCALABRIN	X	
3	AMARIE ALBINO DA SILVETRA	Ausen	TE
4	ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA .		
5	CIDMAR MOREIRA AMDRADE	X	
6	JANDIR SARTÓRIO	X	
7	JCACYR NASCILLENTO DA CRUZ	X	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL		
9	JOSÉ CARLOS SABADINI	X	
10	JOSÉ PIANES DE ALMEIDA	X	
11	JUAREZ ZAVARES MATTA	X	
12	LAURINDO SASSO	X	
13	LEONILDA GAVA BARROS	X	
14	LUIZ CARLOS POLONI	X	X
15	MANOEL PAIVA DE AMORIM	X	
16	SALIM RESE CARONI .	X	X
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS	X	
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO	X	
19	WILSON DILLEW DOS SANTOS	\parallel	

PROJETO № 127/90

DATA: 05/02/91

RESULTADO VOTAÇÃO: 15+2